



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721047/2013-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.903 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2017
Assunto PIS/COFINS
Recorrente GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, fls. 629/662, que constituíram o crédito tributário total de R\$ (...), somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

Por razões de economia, recorre-se ao relatório da DRJ:

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 593/628, a autoridade elenca as infrações detectadas em sua auditoria:

a) exclusão indevida de receitas da base de cálculo das contribuições oriundas de comissões sobre intermediação de negócios entre seus clientes e instituições financeiras. A esta infração foi aplicada multa qualificada calcada no que foi entendido como conduta reiterada da contribuinte;

b) falta de tributação de bonificações comerciais concedidas por montadoras sob condição de cumprimento de metas;

c) falta de tributação de receitas decorrentes de “bônus por adimplência”, mecanismo de fomento estabelecido por montadora para aquisição de veículos pelas concessionárias.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação, fls. 670/722, requerendo, em sua própria síntese:

(i) Preliminarmente, seja cancelado o lançamento no que diz respeito a Comissões Sobre Financiamentos, tendo em vista carregar vício material sobre a apuração do crédito;

(ii) No mérito, sejam canceladas integralmente as exigências referentes ao PIS e à COFINS, referentes às devoluções recebidas pelo Sistema de Fomento Renault e Sistema Hold Back, assim como dos valores recebidos a título de Incentivos de Vendas no Varejo e Comissões Sobre Financiamentos, por não se encontrarem no campo de incidência do PIS e da COFINS;

(iii) Subsidiariamente, em sendo mantido o lançamento sobre as Comissões sobre Financiamentos, seja cancelada a multa agravada, uma vez que não praticou qualquer ato de fraude ou simulação, estando devidamente registrados e declarados os valores recebidos.

A impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2009 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. CONDIÇÕES.

A constituição de ofício do crédito tributário por meio de Auto de Infração somente é passível de anulação se efetuada por agente incompetente. A discussão de matéria de mérito não provoca a anulação do lançamento.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COMISSÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Comissões recebidas em remuneração por intervenção no processo de obtenção de financiamentos por clientes constituem receitas por serviços prestados e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições.

DECLARAÇÃO INEXATA. REITERAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A prática deliberada e inescusável da declaração reiterada de receitas tributáveis como se fossem passíveis de incidência de alíquota zero, representa prática dolosa passível de aplicação da multa qualificada por intuito de fraude.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS.

O faturamento, universo representativo da base de cálculo das contribuições apuradas pela sistemática não cumulativa, engloba os bônus recebidos pelo sujeito passivo em função do cumprimento de metas de comercialização e prestação de serviços. Com efeito, trata-se de valores incorporados definitivamente ao patrimônio do sujeito passivo e, portanto, passível de tributação a título de receita bruta.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. FOMENTO. FINANCIAMENTO.

O recebimento de valores a título de fomento comercial, proveniente de fundo comum gerido por terceiros, constitui apropriação de receita tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2009 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. CONDIÇÕES.

A constituição de ofício do crédito tributário por meio de Auto de Infração somente é passível de anulação se efetuada por agente incompetente. A discussão de matéria de mérito não provoca a anulação do lançamento.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COMISSÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Comissões recebidas em remuneração por intervenção no processo de obtenção de financiamentos por clientes constituem receitas por serviços prestados e, portanto, integram a base de cálculo das contribuições.

DECLARAÇÃO INEXATA. REITERAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A prática deliberada e inescusável da declaração reiterada de receitas tributáveis como se fossem passíveis de incidência de alíquota zero, representa prática dolosa passível de aplicação da multa qualificada por intuito de fraude.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS.

O faturamento, universo representativo da base de cálculo das contribuições apuradas pela sistemática não cumulativa, engloba os bônus recebidos pelo sujeito passivo em função do cumprimento de metas de comercialização e prestação de serviços. Com efeito, trata-se de valores incorporados definitivamente ao patrimônio do sujeito passivo e, portanto, passível de tributação a título de receita bruta.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. FOMENTO. FINANCIAMENTO.

O recebimento de valores a título de fomento comercial, proveniente de fundo comum gerido por terceiros, constitui apropriação de receita tributável.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os fundamentos de sua impugnação.

Posteriormente, o mesmo ingresso em regime de parcelamento de tributos federais, solicitando a desistência do Recurso em relação aos tributos consolidados. Em seguida, apresentou pedido de revisão da consolidação para incluir os demais créditos discutidos nesse processo no parcelamento, no que foi deferido pela autoridade competente.

Este Colegiado proferiu Acórdão não conhecendo do Recurso Voluntário em razão da adesão integral ao parcelamento.

Posteriormente, retornaram os autos com informação da Administração Tributária de que nem todos os débitos foram inseridos no parcelamento, razão pela qual o processo foi devolvido para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Consta nos autos despacho proferido pelo Ilustre Presidente deste CARF no qual recebe petição da Recorrente solicitando desistência do Recurso Voluntário, como se vê em fl. 1740:

Trata-se de solicitação de desistência de recurso consoante petição constante dos autos, apresentada pela ora interessada, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Compulsando os autos, não se localizou a citada petição, o que conduziu este relator a entender que o parcelamento teria abarcado todos os débitos em discussão.

Todavia, é preciso lembrar que o pedido de desistência é causa suficiente para o não conhecimento do Recurso interposto, razão pela qual é preciso analisar a petição mencionada no despacho para concluir sobre a sua extensão ou não sobre a totalidade da discussão.

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que seja juntada cópia da petição mencionada no despacho de fls. 1740, e retorno dos autos a este relator para julgamento do mérito, se cabível for.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator